AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132823 - RJ (2022/0149783-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LUANA DO NASCIMENTO FERREIRA MEDEIROS
OUTRO NOME	:	LUANA DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DIOGO DA SILVA CUNHA - RJ158750
AGRAVADO	:	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - RJ190060

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO EM DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória com pedido de obrigação de fazer e de reparação por danos materiais e morais em causa afeta à prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando a parte recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

Documento eletrônico VDA34557787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/11/2022 12:37:27
Código de Controle do Documento: 76cdcf42-bc2d-495f-8453-33078962e7be

de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA34557787 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 16/11/2022 12:37:27
Código de Controle do Documento: 76cdcf42-bc2d-495f-8453-33078962e7be

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2132823 - RJ (2022/0149783-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	LUANA DO NASCIMENTO FERREIRA MEDEIROS
OUTRO NOME	:	LUANA DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DIOGO DA SILVA CUNHA - RJ158750
AGRAVADO	:	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - RJ190060

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO EM DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória com pedido de obrigação de fazer e de reparação por danos materiais e morais em causa afeta à prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No Tribunal *a quo,* a sentença foi reformada para julgar improcedente o pedido.

II - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando a parte recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA34300178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/10/2022 11:38:05
Código de Controle do Documento: a82e12d5-a0a4-4c65-a04a-52bf8ac525e7

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência desta Corte, em que não se conheceu do recurso especial.

O recurso especial foi interposto contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com o seguinte resumo da ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃODE FAZER E DE REPARAÇÃOPOR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TOI. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.

Interposto agravo interno contra a decisão da Presidência, alega a parte agravante, resumidamente:

> É bem verdade que há absoluto grau de notoriedade no Recurso Especial em análise que não causa qualquer dúvida de que estar-se-ia amparado no art. 105, III, a, da CRFB. Além da previsão expressão do artigo 105, III, CF/88 no Especial em tópico próprio, é cristalino e ausente de dúvidas que o Recurso Especial fundamentou-se em distanciamento do pensamento, da vontade, da intenção, do motivo e o fim que teve o legislador ao formular a Lei Federal. Não conhecer o Recurso representa critério excessivamente rigoroso, visto que a simples leitura do recurso torna clara a intenção da Agravante. Com efeito, entre muitos outros (v. g.: EDecl no REsp n. 974.304-PR e AgRg no REsp n. 845.134-SP), importante julgamento da Corte Especial, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 72.075-RS, decidiu, de forma clara e precisa: "... Ainda que o recorrente não tenha mencionado expressamente que a pretensão recursal estava fundada na alínea 'a', restou inequivocamente demonstrado que a irresignação ventilada visava a atacar contrariedade a dispositivo de lei federal porventura existente no acórdão recorrido..."(grifo nosso)Portanto, compulsando os autos, as peças processuais protocolizadas pela Agravante, de todas as maneiras possíveis, trouxe ao Poder Judiciário, formal e materialmente, flagrante violação a Lei Federal, instando a respeitável Corte a legitimamente orientar a aplicação da lei federal e unificar-lhe a interpretação, em todo o Brasil. Nessa toada, então, nobres Ministros, ocorre que, o E. TJRJ, por ausência de réplica, acabou por considerar prova contida no bojo da contestação, porém prova esta oriunda de Termo de Ocorrência de Irregularidade, sabidamente nulo, portanto, tudo que vem dele encontra-se com vício na origem. Trata-se de prova que não pode ser considerada, tendo em vista encontrar-se "envenenada" pela natureza inconstitucional do TOI, pois não resguarda a ampla defesa e o contraditório. O termo é reconhecidamente pela e. Corte de Justiça como irregular e inapto a servir de prova. A controvérsia passou a ser sobre a interpretação da legislação federal, a respeito das provas anexas a contestação e a petição inicial e se meios conhecidamente irregulares podem ser admitidos em contestação mesmo sem réplica. Especificamente quanto a legislação federal, é preciso destacar que formalmente e materialmente uma coisa é impugnar especificamente os fatos e outra impugnar os documentos na forma do art. 436/437, NCPC.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34300178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/10/2022 11:38:05
Código de Controle do Documento: a82e12d5-a0a4-4c65-a04a-52bf8ac525e7

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando a parte recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na

Documento eletrônico VDA34300178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/10/2022 11:38:05
Código de Controle do Documento: a82e12d5-a0a4-4c65-a04a-52bf8ac525e7

sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Relativamente às demais alegações de violação, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Documento eletrônico VDA34300178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/10/2022 11:38:05
Código de Controle do Documento: a82e12d5-a0a4-4c65-a04a-52bf8ac525e7

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34300178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 24/10/2022 11:38:05
Código de Controle do Documento: a82e12d5-a0a4-4c65-a04a-52bf8ac525e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.132.823 / RJ

Número Registro: 2022/0149783-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00319543120208190205 202224503072 319543120208190205

Sessão Virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUANA DO NASCIMENTO FERREIRA MEDEIROS
OUTRO NOME	:	LUANA DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DIOGO DA SILVA CUNHA - RJ158750
AGRAVADO	:	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - RJ190060

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUANA DO NASCIMENTO FERREIRA MEDEIROS
OUTRO NOME	:	LUANA DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DIOGO DA SILVA CUNHA - RJ158750
AGRAVADO	:	LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
ADVOGADO	:	ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - RJ190060

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/11/2022 a 14/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA34546853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 07:51:19
Código de Controle do Documento: 36e2a3c0-2830-4493-89c6-01e8c8bc8538

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34546853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/11/2022 07:51:19
Código de Controle do Documento: 36e2a3c0-2830-4493-89c6-01e8c8bc8538